



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

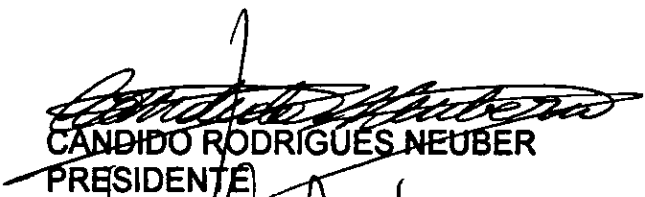
Processo nº : 13405.000042/93-85
Recurso nº. : 115.214 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 a 1991
Interessada : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE
Sessão de : 14 de julho de 1998
Acórdão nº. : 103-19.503

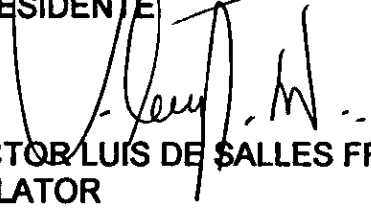
IRPJ - Adiantamentos para fornecimentos de bens - Operações entre coligadas.

Não configura a hipótese de mútuo prevista no art. 21 do Decreto-Lei nº 2065/83 o simples adiantamento de numerário entre empresas coligadas por conta do fornecimento de bens.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000042/93-85
Acórdão nº. : 103-19.503
Recurso nº. : 115.214 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 256/264 deu pela improcedência do lançamento principal e respectivas decorrências versando uma suposta omissão de receita de variação monetária, detectada a partir do termo de encerramento de fls. 140/145, registrando a movimentação de recursos financeiros entre a autuada e a sua coligada General Eletric do Brasil S/A.

No particular, para assim o fazer, entendeu que a citada movimentação representava meramente o adiantamento de numerário para fornecimento de bens, fato a não ensejar a figura do mútuo de que cuida o artigo 21 do Decreto-Lei nº 2065/83.

Em face do valor exonerado formulou-se recurso de ofício.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13405.000042/93-85
Acórdão nº. : 103-19.503

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face de o créditos tributário cancelado ser de montante superior a R\$ 500.000,00. Portanto dele conheço.

No âmbito da questão bem andou a r. decisão monocrática ao cancelar os créditos tributários, principal e decorrente, na esteira do entendimento de que o adiantamento para aquisição de bens, e mais especificamente a colocação de recursos ao fabricante, não configura contrato de mútuo e, como tal, não incide no disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 2065/83. Por sinal, a vasta jurisprudência colacionada a fls. 263 também representa o entendimento do seio desta Câmara.

Subcrevendo assim os termos do r. decisório, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE